

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

**JONATHAN BARROS VITA**

**LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato, Antônio Carlos Diniz Murta – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-316-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025 na cidade de São Paulo-SP e teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, sendo realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito Tributário e Financeiro I, o qual ocorreu no dia 28 de novembro de 2025 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato e Antônio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícias discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

#### **Bloco 01 – Reforma tributária e processo**

1. Reforma tributária e inovação no agronegócio brasileiro: ameaças regulatórias à sustentabilidade tecnológica na era pós-ec no 132/2023
2. Novo papel do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça nos conflitos federativos pós-reforma tributária

3. A uniformização de jurisprudência no contencioso administrativo do IBS e da CBS: conflitos de competência e o comitê de harmonização no PLP 108/2024
4. Parâmetros para o contencioso administrativo e judicial do IBS e da CBS: federalismo brasileiro e a necessidade de uniformização jurisdicional
5. O papel da arbitragem na eficiência fiscal: comitê gestor do IBS e código de defesa do contribuinte

#### Bloco 02 – Direito processual tributário

6. Transação tributária: novas oportunidades para a regularização fiscal com menor custo e maior estratégia no direito brasileiro
7. ODR (online dispute resolution) na administração pública e a desjudicialização dos conflitos tributários
8. A consolidação da consensualidade no direito tributário: análise da transação à luz da segurança jurídica e da eficiência
9. A quarentena fiscal na transação tributária: entre a discricionariedade do fisco e a controvérsia sobre sua (in)constitucionalidade

#### Bloco 03 – Direito Financeiro

10. Efetividade das condenações emitidas pelo tribunal de contas da união nas esferas administrativa e judicial
11. Receitas públicas e privadas do gás natural: notas sobre a participação de terceiros
12. Crise do estado fiscal e os impactos orçamentários da renúncia de receita com despesas médicas no imposto de renda da pessoa física

#### Bloco 04 – Imunidades

13. Entre a constituição e os algoritmos: a imunidade tributária diante da economia digital brasileira

14. Artigo análise da abrangência da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso vi, “b”, da Constituição Federal de 1988

Bloco 05 – Tributação e meio ambiente

15. Tributação e sustentabilidade: o mercado de carbono brasileiro pós-lei nº 15.042/2024

16. O princípio da proteção ao meio ambiente como implementação da tributação verde: da vinculação do conjunto de V2G “Vehicle-To-Grid”, V2L “Vehicle-To-Load” e V2H “Vehicle-To-Home” ao sistema tributário ambiental.

Bloco 06 – Tributação Internacional

17. Entre o transconstitucionalismo e o imperialismo fiscal: uma análise crítica do redesenho da tributação internacional pelo projeto BEPS

18. A concorrência fiscal internacional como resultado abusividade dos planejamentos tributários internacionais das empresas transnacionais no mundo globalizado

Bloco 07 – Tributação e novas tecnologias

19. Criptoativos e tributação: análise comparada entre brasil, OCDE e União Européia

20. Subordinação algorítmica e regulação previdenciária: uma análise jurídico-tributária

Bloco 08 – Outros temas relevantes em matéria tributária

21. Conflito de autoridade jurisdicional: a usurpação da competência do órgão pleno do STJ na (re)definição da súmula 375 pelo resp 1.141.990/pr e seus impactos na boa-fé do terceiro adquirente

22. O arbitramento da base de cálculo do ISS: limites do artigo 148 do CTN e controvérsias jurisprudenciais

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se

imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato – FURG - Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Universidade FUMEC

**A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO CONTENCIOSO  
ADMINISTRATIVO DO IBS E DA CBS: CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E O  
COMITÊ DE HARMONIZAÇÃO NO PLP 108/2024**

**THE STANDARDIZATION OF JURISPRUDENCE IN THE ADMINISTRATIVE  
TAX LITIGATION OF THE IBS AND CBS: JURISDICTIONAL CONFLICTS AND  
THE HARMONIZATION COMMITTEE UNDER COMPLEMENTARY BILL NO.  
108/2024**

**João Gabriel Oliveira Da Conceição Cordeiro <sup>1</sup>  
Raymundo Juliano Feitosa**

**Resumo**

A Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 215/2025 e pelo Projeto de Lei Complementar nº 108/2025, busca simplificar o sistema tributário nacional e conferir maior segurança jurídica ao contencioso administrativo. O PLP nº 108/2025 cria novos instrumentos de uniformização da jurisprudência administrativa aplicáveis ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com destaque para a Câmara Superior do IBS (art. 97) e o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (art. 111). O problema central investigado consiste em saber se a coexistência desses órgãos, com competências potencialmente sobrepostas, garante a uniformidade interpretativa ou, ao contrário, pode acentuar a fragmentação decisória. Parte-se da hipótese de que a ausência de hierarquia normativa clara entre as instâncias compromete a segurança jurídica e abre espaço para decisões contraditórias. O objetivo geral do estudo é analisar a estrutura recursal prevista no PLP nº 108/2025 para o contencioso administrativo do IBS e da CBS, avaliando os riscos de sobreposição de competências e propondo soluções para assegurar coerência e previsibilidade. Especificamente, examinam-se o Recurso de Uniformização (art. 97), o Incidente de Uniformização (art. 99) e o papel do Comitê de Harmonização (art. 111). A metodologia é dogmática, com abordagem dedutiva, baseada na análise normativa da EC nº 132/2023, do PLP nº 108/2025 e dos arts. 926 e 927 do CPC/2015, complementada por revisão bibliográfica e experiências comparadas. São adotadas três estratégias hermenêuticas: interpretação sistemática, teleológica e pragmática.

**Palavras-chave:** Reforma tributária, Ibs, Cbs, Contencioso administrativo, Uniformização

**Abstract/Resumen/Résumé**

The Tax Reform introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023, regulated by Complementary Law No. 215/2025 and Complementary Bill No. 108/2025, seeks to simplify the national tax system and provide greater legal certainty in administrative tax litigation.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito, com foco em Direito Tributário, na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Graduado em Direito pela UNICAP (2022). Especialista em Direito Tributário UNICAP (2023).

Complementary Bill No. 108/2025 establishes new instruments for the uniformization of administrative jurisprudence applicable to the Goods and Services Tax (IBS) and the Contribution on Goods and Services (CBS), with emphasis on the IBS Superior Chamber (art. 97) and the Committee for the Harmonization of Tax Administrations (art. 111). The central issue investigated is whether the coexistence of these bodies, with potentially overlapping competences, ensures interpretative uniformity or, on the contrary, exacerbates decisional fragmentation. The hypothesis adopted is that the absence of a clear normative hierarchy among these bodies undermines legal certainty and creates room for contradictory decisions. The general objective of this study is to analyze the appellate structure proposed by Complementary Bill No. 108/2025 for the administrative litigation of the IBS and CBS, assessing the risks of overlapping competences and proposing solutions to ensure coherence and predictability. Specifically, it examines the Uniformization Appeal (art. 97), the Uniformization Incident (art. 99), and the role of the Harmonization Committee (art. 111). The methodology is dogmatic, with a deductive approach, based on the normative analysis of Constitutional Amendment No. 132/2023, Complementary Bill No. 108/2025, and articles 926 and 927 of the Code of Civil Procedure (2015), complemented by bibliographic review and comparative experiences. Three hermeneutical strategies are adopted: systematic, teleological, and pragmatic interpretation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax reform, Ibs, Cbs, Administrative litigation, Uniformization

## **1 INTRODUÇÃO**

A Reforma Tributária realizada no Brasil é uma necessidade básica, especialmente em razão do nível da legislação ordinária, para que o sistema se torne inteligível, não necessitando de gênios da exegese fiscal para que sua aplicação ocorra de forma adequada (MARTINS, 2024).

Não é novidade que a reforma tributária em curso no Brasil tem como uma de suas metas centrais a simplificação do sistema tributário nacional, associada à busca por maior segurança jurídica e eficiência na resolução de litígios. Nesse contexto, o Projeto de Lei Complementar nº 108/2025 (“PLP 108/2025”) – em sua versão original, apresentada em 5/6/2024 pelo Poder Executivo Federal – propõe uma nova arquitetura institucional para o contencioso administrativo dos tributos sobre o consumo – o Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”).

Tudo isso decorre da Reforma Tributária, realizada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como pela Lei Complementar nº 215/2025.

Entre os mecanismos previstos no PLP, destacam-se a Câmara Superior do IBS (art. 97) e o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (art. 111), ambos concebidos para promover – ao menos em tese – a uniformização da jurisprudência administrativa tributária. A relevância do tema decorre não apenas da complexidade inerente à transição para um novo modelo tributário, mas sobretudo da necessidade de assegurar coerência e estabilidade nas decisões administrativas.

O problema que se coloca é se a coexistência desses dois órgãos, com competências potencialmente sobrepostas, será capaz de garantir a uniformidade ou, ao contrário, poderá agravar a fragmentação jurisprudencial.

Parte-se da hipótese de que a ausência de hierarquia normativa clara entre a Câmara Superior do IBS e o Comitê de Harmonização compromete a segurança jurídica e abre espaço para decisões contraditórias. Ainda que em situação divergente da atual, esse risco já foi identificado na literatura, que aponta a uniformização como requisito essencial da isonomia e da previsibilidade (MACHADO; SPERANDIO, 2021; RÊGO, 2017), mas também alerta para os riscos de reprodução acrítica de precedentes (MIGUEL; MONTEIRO, 2022).

O objetivo geral deste trabalho é analisar a estrutura recursal proposta pelo PLP 108/2024 para o contencioso administrativo do IBS e da CBS, com foco nos possíveis conflitos de competência entre a Câmara Superior e o Comitê de Harmonização. Especificamente, pretende-se: (i) examinar o Recurso de Uniformização (art. 97) e o Incidente de Uniformização (art. 99); (ii) avaliar a função do Comitê de Harmonização (art. 111); e (iii) propor soluções

normativas e interpretativas que possam mitigar riscos de sobreposição, lacunas ou decisões divergentes.

A metodologia utilizada é de natureza dogmática, com abordagem dedutiva. O estudo desenvolve-se a partir da análise normativa da EC nº 132/2023 e do PLP 108/2024, interpretados à luz dos princípios processuais do CPC/2015 (arts. 926 e 927), complementada por pesquisa bibliográfica em autores como Adamy (2024) e Andrade (2024), além de pareceres legislativos e experiências institucionais comparadas. A delimitação temática concentra-se exclusivamente na uniformização da jurisprudência administrativa no contencioso do IBS e da CBS, sem abranger outros aspectos da reforma tributária.

Serão adotadas três estratégias hermenêuticas principais: (i) a interpretação sistemática, para analisar a coerência do PLP nº 108/2024 com a EC nº 132/2023 e com os princípios do pacto federativo; (ii) a interpretação teleológica, para identificar se os mecanismos de uniformização previstos (arts. 97, 99 e 111) cumprem a finalidade de simplificação e segurança jurídica da reforma; e (iii) a interpretação pragmática, voltada à avaliação dos efeitos práticos da estrutura recursal proposta, notadamente quanto à uniformidade das decisões, à redução da litigiosidade e à segurança jurídica.

## **2 A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA: FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E IMPLICAÇÕES**

A utilização de mecanismos institucionais para garantir a coerência e estabilidade das decisões proferidas pelos órgãos de julgamento da Administração Pública é essencial para manutenção do Estado de Direito. Por consequência, a uniformização dessas decisões é instrumento essencial para a racionalização do contencioso fiscal, a garantia de isonomia entre contribuintes e a efetividade de princípios constitucionais como a segurança jurídica, a legalidade e a impessoalidade.

A ausência de diretrizes uniformes gera fragmentação interpretativa, fomenta litigiosidade e compromete a previsibilidade das decisões. Tal quadro impacta não apenas os contribuintes, mas a própria Administração, que passa a enfrentar insegurança interpretativa, redução de eficiência na fiscalização e aumento do passivo administrativo e judicial. Nessa perspectiva, a uniformização é condição indispensável para a efetividade da arrecadação e para a realização da justiça fiscal.

Mais do que uma técnica procedural, ela representa um mecanismo de governança que vincula a racionalidade administrativa à confiança legítima do contribuinte, pois sem previsibilidade o sistema tributário se torna instável e ineficiente.

A exigência de coerência nas decisões administrativas decorre de fundamentos constitucionais e legais. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, consagra os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade. A Lei nº 9.784/1999 reforça essa diretriz ao prever, em seu art. 2º, o dever de interpretação que melhor garanta o atendimento do fim público e, em seu art. 50, a exigência de motivação dos atos administrativos.

Em paralelo, o Código de Processo Civil de 2015 positivou no art. 926 o dever dos tribunais de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente. Embora dirigido ao Poder Judiciário, esse comando projeta efeitos também sobre a atuação administrativa, que deve observar a coerência interpretativa em prol da previsibilidade e da igualdade (RÉGO, 2017).

Diferente do processo judicial, em que a regra de vinculação e observância é expressa, na esfera administrativa as decisões exercem força persuasiva sobre casos futuros. Ainda que distante da legislação específica positivada, há previsão de incidente de uniformização de jurisprudência Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) principal órgão do contencioso administrativo tributário federal. De modo semelhante há previsões nesse sentido no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (“TCU”) e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”). Esses instrumentos revelam a preocupação em conferir maior previsibilidade, segurança jurídica e isonomia na atuação administrativa (MIGUEL; MONTEIRO, 2022).

Esse movimento demonstra uma aproximação do modelo brasileiro de *civil law* com elementos do *common law*, na medida em que a noção de precedente – mesmo sem força vinculante formal – ganha relevo como técnica de coerência interpretativa e de estabilização das expectativas jurídicas.

O princípio da capacidade contributiva e o dever de tratamento isonômico entre os contribuintes impõem, como consequência lógica, a exigência de decisões administrativas coerentes, que não tratem de forma arbitrária situações equivalentes. É nesse contexto que se inserem os mecanismos de uniformização da jurisprudência administrativa, os quais, ao reduzirem a dispersão decisória, contribuem não apenas para a racionalidade do sistema, mas também para sua legitimidade perante os jurisdicionados.

Ressalta-se que o CARF, em decisões administrativas, destaca a importância da uniformização como instrumento de coerência interpretativa e de preservação da segurança jurídica. Em julgamento realizado em 13/08/2019, ao enfrentar a discussão sobre o prazo prescricional aplicável aos pedidos de restituição formulados antes da vigência da LC nº 118/2005, a Câmara Superior expressamente afirmou a necessidade de reprodução das decisões firmadas pelos Tribunais Superiores, em observância ao art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento

Interno do órgão (CARF, Recurso Especial nº 16327.002710/2001-11, Rel. Cons. Tatiana Midori Migiyama, j. 13/08/2019, publ. 30/08/2019).

Esse posicionamento reforça que a uniformização não significa engessamento das interpretações, mas sim a garantia de tratamento equânime a situações análogas, constituindo elemento indispensável para a concretização da isonomia e da previsibilidade no sistema tributário.

Há, nesse contexto, inclusive, uma relação prática: acaso o CARF não siga a posição firmada pelo Tribunal Superior, como exemplo, pelo Supremo Tribunal Federal, a judicialização do caso seria iminente e, por consequência, o esvaziamento da decisão administrativa.

Nesse contexto, é claro que a aplicação de precedentes decisórios atua como instrumento de concretização da isonomia, uma vez que assegura tratamento uniforme a todos os jurisdicionados.

A igualdade material, prevista no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, manifesta-se tanto na criação da norma, orientando o legislador a promover apenas diferenciações legítimas entre as pessoas, quanto na aplicação da norma ao limitar a atuação do julgador e da Administração Pública no reconhecimento de direitos, na imposição de deveres e, de modo geral, na solução de situações juridicamente relevantes e que poderiam gerar incerteza.

A efetivação da igualdade substancial exige não apenas que a Administração Pública evite distinções arbitrárias, mas também que assegure consistência em suas interpretações, sob pena de fragilizar a confiança dos contribuintes na neutralidade do sistema tributário.

A inexistência de mecanismos eficazes de uniformização gera consequências negativas, como: (i) aumento da litigiosidade administrativa e judicial; (ii) instabilidade na arrecadação; (iii) tratamento desigual entre contribuintes diante de entendimentos divergentes; e (iv) multiplicação de teses conflitantes, que dificultam a fiscalização e elevam o custo de conformidade.

Tais efeitos comprometem a eficiência do sistema e a própria função arrecadatória do tributo, ao criar incerteza normativa e ampliar o risco jurídico das atividades econômicas. Nesse cenário, a uniformização adquire maior relevância com a implementação da reforma tributária, que substitui diversos tributos sobre o consumo por dois novos: o IBS, de competência compartilhada, e a CBS, de competência federal.

Embora a unificação tenha como meta a simplificação e a racionalização do sistema, a coerência interpretativa torna-se imprescindível, sobretudo diante da existência de

contenciosos administrativos distintos – o do IBS, no âmbito do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), e o da CBS, sob a estrutura da Receita Federal e do CARF.

Nesse novo desenho institucional, a multiplicidade de instâncias e a complexidade da governança federativa exigem mecanismos sofisticados de uniformização, sob pena de reprodução – ou mesmo agravamento – das distorções históricas do sistema anterior. A pluralidade de órgãos julgadores e a diversidade de entes federativos envolvidos no contencioso do IBS impõem o desafio adicional de assegurar a integridade sistêmica do novo modelo, evitando fragmentações interpretativas que comprometam os objetivos da reforma.

Portanto, a uniformização da jurisprudência administrativa não é apenas um instrumento técnico de padronização decisória, mas sim um mecanismo estruturante para a funcionalidade e legitimidade do novo sistema tributário nacional. Sua efetiva implementação será determinante para o êxito da reforma e para a consolidação de um ambiente jurídico previsível, equitativo e eficiente. Dessa forma, será analisada a configuração concreta das estruturas recursais do IBS e da CBS, bem como os mecanismos previstos para a resolução de conflitos e divergências interpretativas em seus respectivos contenciosos administrativos.

### **3 A ESTRUTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NO JULGAMENTO DO IBS E DA CBS: COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS E DESENHO RECURSAL**

A criação do IBS e da CBS, no âmbito da reforma tributária brasileira, representa um marco na tentativa de simplificar o complexo sistema fiscal nacional. A substituição de tributos já existentes por novos gravames implica uma reformulação ampla da estrutura arrecadatória e, de modo particular, do processo administrativo tributário. A reorganização institucional busca assegurar maior uniformidade nas decisões e reforçar a segurança jurídica dos contribuintes. Todavia, a implementação de um regime assentado na unificação de tributos traz consigo desafios relevantes, sobretudo quanto à resolução de conflitos e à gestão de divergências interpretativas entre diferentes instâncias administrativas.

O IBS, de competência compartilhada entre Estados e Municípios, absorve tributos como o ICMS e o ISS, historicamente marcados por disputas judiciais e por acentuada guerra fiscal.

Já a CBS, de competência federal, substitui, entre outros, o PIS e a Cofins, também associados a elevado grau de litigiosidade e complexidade normativa.

No caso da CBS, embora mantida sob a estrutura da Receita Federal e do CARF, o desenho recursal também sofrerá impactos, pois a experiência acumulada com o PIS e a Cofins

deverá ser reinterpretada à luz do novo regime normativo. Assim, o processo administrativo da CBS terá de lidar com a tensão entre a tradição de litigiosidade desses tributos e a promessa de simplificação e estabilidade trazida pela reforma.

A unificação dos tributos tem como finalidade primordial a simplificação do sistema e a ampliação de sua eficiência, mas, inevitavelmente, demanda a criação de instâncias administrativas próprias para o exame de litígios relacionados à aplicação das novas normas (ANDRADE, 2024).

Esses desafios não são meramente formais: envolvem a transição de um modelo historicamente fragmentado e conflituoso para um sistema que precisa combinar simplicidade operacional com equilíbrio federativo, evitando tanto a centralização excessiva quanto a dispersão decisória que marcou o contencioso do ICMS e do ISS.

O PLP nº 108/2024 regulamenta o IBS, disciplinando sua estrutura, as regras de arrecadação, fiscalização e cobrança, bem como o funcionamento do processo administrativo. Nesse desenho institucional, destaca-se o CG-IBS, entidade pública de regime especial, dotada de independência administrativa e autonomia funcional, incumbida da administração, arrecadação e distribuição da receita do imposto. Sua organização compreende o Conselho Superior, a Diretoria-Executiva, Diretorias especializadas, a Secretaria-Geral, a Assessoria de Relações Interfederativas, a Corregedoria e a Auditoria Interna.

Esse arranjo demonstra uma inovação em relação ao modelo tradicional: pela primeira vez, Estados e Municípios compartilham não apenas a arrecadação, mas também o julgamento administrativo, o que exige mecanismos de deliberação colegiada e de resolução de impasses que preservem a paridade federativa.

As competências do CG-IBS incluem não apenas a gestão operacional do tributo, mas também a solução de litígios administrativos, a harmonização de normas e a padronização de procedimentos, inserindo-se no cerne da uniformização da jurisprudência administrativa tributária.

O processo administrativo tributário do IBS deverá observar os princípios da simplicidade, da verdade material, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, da oficialidade e da celeridade processual. A tramitação ocorrerá integralmente em meio eletrônico, assegurando maior transparência e eficiência.

Esse desenho busca superar a excessiva burocratização que caracteriza o contencioso atual, aproximando-se de práticas de governo digital e de simplificação processual já adotadas em outros países.

O contencioso será instaurado mediante impugnação ao lançamento de ofício, competindo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por meio da atuação integrada

no CG-IBS, apreciar os litígios. A estrutura recursal compreenderá três instâncias: a primeira instância de julgamento, a instância recursal e a instância de uniformização da jurisprudência. Todas deverão contar com servidores de carreira dos fiscos, assegurada a representação paritária entre estados e municípios.

A primeira instância será composta por vinte e sete Câmaras de Julgamento virtuais, que poderão ser subdivididas em Turmas de Julgamento, responsáveis pela análise inicial das controvérsias entre contribuintes e administração tributária. Sua função é apreciar, em caráter originário, os litígios decorrentes da constituição do crédito tributário, examinando os fatos e fundamentos jurídicos apresentados. O modelo prevê, como regra, decisões monocráticas, assegurando maior celeridade processual.

A instância recursal, com estrutura semelhante à primeira, será encarregada de reexaminar as decisões quando interposto recurso voluntário ou de ofício. O julgamento será realizado por colegiado, com composição paritária entre representantes das administrações tributárias (Estados, Distrito Federal, Municípios e União) e dos contribuintes, buscando assegurar equilíbrio na apreciação das matérias.

A presidência da câmara recursal caberá a um representante das administrações tributárias, que exercerá o voto de qualidade em caso de empate, a exemplo do que já ocorre em outros órgãos de julgamento administrativo, como o CARF.

Acerca deste ponto, é válido destacar a ausência da estabilização da relação fisco-contribuinte. A manutenção do voto de qualidade em favor do fisco – alvo de críticas conhecidas no processo administrativo federal – é igualada no processo administrativo do IBS, ainda que comprometa a neutralidade decisória e estimule a judicialização.

A instância de uniformização da jurisprudência será exercida pela Câmara Superior do IBS, em meio virtual, com a função de harmonizar decisões administrativas e evitar divergências relevantes. Caberá a esse órgão o julgamento do recurso de uniformização e do incidente de uniformização, atuando em caráter excepcional quando houver decisões conflitantes entre câmaras recursais ou quando a controvérsia apresentar relevante impacto jurídico, econômico ou social. O objetivo é conferir estabilidade e previsibilidade ao contencioso administrativo.

O processo administrativo do IBS se diferencia do da CBS, já que o contencioso desta permanecerá sob o modelo federal, com a Receita Federal incumbida da fiscalização e o CARF como instância de julgamento. Apesar das diferenças estruturais, ambos os modelos compartilham dois pilares fundamentais: (i) a composição paritária dos colegiados; e (ii) a estrutura escalonada em três instâncias decisórias.

Todavia, a criação do contencioso do IBS traz consigo desafios específicos, decorrentes principalmente de sua natureza federativa. Sendo tributo de competência compartilhada, sua gestão centralizada no CG-IBS pode suscitar questionamentos sobre a representatividade dos entes federativos, a imparcialidade decisória e a efetividade do processo. A pluralidade de interesses tende a dificultar a uniformização da jurisprudência administrativa, gerando risco de decisões contraditórias em casos semelhantes e comprometendo a segurança jurídica (ADAMY, 2024). O problema é agravado pela ausência, até o momento, de uma instância judicial especializada para exercer controle nacional de coesão interpretativa.

Outro ponto sensível refere-se à definição do local de ocorrência do fato gerador, especialmente em operações interestaduais ou intermunicipais. Divergências interpretativas poderão ocasionar litígios entre entes federativos, além de insegurança para os contribuintes quanto à correta destinação do tributo. A operacionalização do novo modelo exigirá investimentos significativos em infraestrutura tecnológica e capacitação técnica, de modo a garantir a interoperabilidade entre os sistemas fazendários locais.

No tocante à CBS, o principal desafio reside no acúmulo de processos no CARF, que pode agravar a morosidade e aumentar o passivo administrativo, sobretudo se mantidas as dificuldades estruturais já diagnosticadas na literatura (RÉGO, 2017; MACHADO; SPERANDIO, 2021). O modelo será igualmente testado quanto à legitimidade das decisões em hipóteses de empate, em razão da reintrodução legislativa do voto de qualidade favorável à Fazenda Nacional, tema que gera intensos debates sobre imparcialidade e segurança jurídica.

Embora a Reforma Tributária tenha como finalidade a simplificação e a racionalização do sistema, os contenciosos administrativos do IBS e da CBS tendem a reproduzir – e possivelmente ampliar – as dificuldades já verificadas no modelo atual.

No caso do IBS, a gestão compartilhada entre os entes subnacionais, somada à ausência de regras claras de uniformização procedural, poderá comprometer a eficácia do novo arranjo, fomentando disputas federativas e decisões contraditórias (ADAMY, 2024).

Já no que se refere à CBS, a centralização na esfera federal não afasta os riscos de sobrecarga do sistema, nem a insegurança jurídica, sobretudo quanto à apuração de créditos e à transição normativa (ANDRADE, 2024).

Esses entraves demonstram que a simplificação tributária não se alcança unicamente com a substituição de tributos ou com a unificação de bases de cálculo. É indispensável que o novo modelo seja acompanhado de mecanismos institucionais voltados a assegurar a coerência interpretativa, a uniformidade decisória e a resolução eficiente de conflitos, particularmente no âmbito administrativo.

Nesse contexto, ganha destaque a proposta de criação do Comitê de Harmonização, concebido com a finalidade de promover a padronização na interpretação e aplicação da legislação do IBS e da CBS. Ainda que sua implementação demande definições normativas e estruturais, questiona-se se tal instância terá efetividade prática diante da complexidade federativa brasileira e da autonomia dos entes envolvidos. A seguir, será analisado o papel potencial desse comitê, suas atribuições projetadas e os desafios institucionais que podem comprometer – ou viabilizar – sua efetiva contribuição para a consolidação do novo sistema tributário.

#### **4 O COMITÊ DE HARMONIZAÇÃO E SUA FUNÇÃO NA INTEGRAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: UNIFORMIZAÇÃO OU DUPLICAÇÃO?**

Ainda que a estrutura recursal tripartida e a tentativa de padronização do contencioso administrativo do IBS e da CBS tenham representado avanços institucionais, permanecem dificuldades expressivas quanto à coerência interpretativa, à previsibilidade das decisões e à segurança jurídica dos contribuintes. A fragmentação institucional, que se manifesta pela autonomia federativa no IBS e pela centralização decisória na CBS, tende a intensificar problemas já conhecidos, criando risco concreto de sobreposição de instâncias e multiplicidade de entendimentos.

Com o intuito de enfrentar tais desafios e de assegurar maior coesão entre as esferas federativas, o PLP nº 108/2024 não se limita às instâncias tradicionais de julgamento, mas inova ao prever instrumentos voltados à uniformização das interpretações normativas. O arranjo delineado busca não apenas dirimir divergências pontuais, mas sobretudo garantir unidade sistemática aos entendimentos administrativos sobre o IBS e a CBS.

No bojo dessa proposta legislativa, três mecanismos de uniformização se destacam: a Câmara Superior do IBS (art. 97), o Incidente de Uniformização no âmbito do CG-IBS (art. 99) e o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (art. 111). Apesar de apresentarem finalidades distintas, tais mecanismos convergem para o mesmo propósito: consolidar uma jurisprudência administrativa estável, coerente e eficiente.

Quanto à estrutura recursal específica do IBS, a finalidade primordial é assegurar isonomia e previsibilidade na aplicação das normas tributárias. Para tanto, o PLP nº 108/2024 institui a Câmara Superior como órgão colegiado incumbido de solucionar divergências entre turmas da instância recursal administrativa, atuando como instância de uniformização interna.

O art. 97 do projeto estabelece as regras de funcionamento desse recurso de uniformização:

Art. 97. Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, contra decisão de segunda instância que conferir à legislação tributária interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.

§ 1º Incumbe ao recorrente a comprovação da divergência, mediante indicação objetiva e precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as decisões confrontadas.

§ 2º Somente será admitida como paradigma a decisão cuja publicação tenha ocorrido, no máximo, há 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da decisão recorrida.

§ 3º Ato do CG-IBS disporá sobre os legitimados, a admissibilidade e o processamento do recurso de que trata este artigo.

§ 4º Não servirá como paradigma acórdão que, na data da interposição do recurso de uniformização, já tiver sido reformado pela Câmara Superior do IBS.

A atuação da Câmara Superior aproxima-se, por analogia, da lógica dos conselhos superiores de julgamento existentes nos contenciosos administrativos estaduais, sobretudo no que se refere à sistematização de decisões e à padronização de entendimentos.

Para exemplificar, imagine-se que duas turmas administrativas decidam de forma divergente sobre a possibilidade de creditamento de IBS. Nessa hipótese, o Recurso de Uniformização dirigido à Câmara Superior seria o meio adequado para resolver a controvérsia e fixar um entendimento único, conferindo segurança tanto à Administração quanto aos contribuintes.

Além do recurso, o PLP nº 108/2024 introduz no plano recursal o Incidente de Uniformização, previsto no art. 99, cuja competência recai diretamente sobre o CG-IBS.

Esse incidente constitui mecanismo de natureza técnico-administrativa, voltado a tratar divergências interpretativas surgidas no interior do próprio Comitê. Seu alcance é, portanto, limitado ao contencioso do IBS, sem repercussão imediata sobre a CBS.

Embora desenhado como instrumento de harmonização interna, o incidente permanece circunscrito ao CG-IBS, não dialogando com as decisões da CBS. Assim, ainda que relevante para a coesão federativa do IBS, sua eficácia harmonizadora é restrita a esse domínio.

A distinção entre o Recurso de Uniformização (art. 97) e o Incidente de Uniformização (art. 99) repousa em sua finalidade, no momento processual de instauração e nos efeitos produzidos. O recurso é manejado contra decisões divergentes de segunda instância e busca resolver conflitos concretos, sendo julgado pela Câmara Superior para uniformizar a jurisprudência administrativa em âmbito nacional.

Já o incidente é instaurado quando há reiteradas decisões sobre a mesma questão de direito, funcionando de forma preventiva e abstrata, com a finalidade de fixar tese vinculante – convertida em súmula pelo CG-IBS – aplicável a todos os casos semelhantes, pendentes ou futuros, relativos ao IBS. Enquanto o recurso enfrenta divergências específicas, o incidente atua sobre teses jurídicas recorrentes, com efeitos normativos mais amplos.

A disciplina do PLP nº 108/2024 não se encerra aí. O art. 111 cria o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, órgão de escopo mais abrangente, com atuação sistêmica e intertributária.

Formado de maneira paritária por representantes das administrações estaduais, distrital, municipais e da União, o Comitê tem por missão uniformizar normas, interpretações e procedimentos aplicáveis ao IBS e à CBS, de modo a assegurar coesão normativa em âmbito nacional.

Ainda que desprovido de função jurisdicional, o Comitê exerce papel normativo difuso, cujos efeitos práticos repercutem na formação da jurisprudência administrativa. Suas deliberações têm potencial para influenciar diretamente as decisões das câmaras superiores e dos órgãos de julgamento administrativo.

Considere, por hipótese, que o contencioso do IBS admita o creditamento de despesas com publicidade em determinado setor, enquanto o CARF, ao examinar a CBS, conclua em sentido oposto. Nesse cenário, competirá ao Comitê avaliar a pertinência da padronização, evitando que contribuintes enfrentem critérios conflitantes no cumprimento de obrigações semelhantes.

A multiplicidade de instâncias uniformizadoras criada pelo PLP nº 108/2024 desperta importantes dúvidas quanto à coerência decisória e à segurança jurídica. A eventual sobreposição de funções entre a Câmara Superior do IBS e o Comitê de Harmonização suscita questionamentos sobre a hierarquia de seus pronunciamentos.

Não é claro, por exemplo, o que ocorrerá se a Câmara Superior consolidar determinado entendimento e, posteriormente, o Comitê de Harmonização adotar posição diversa. Também permanece em aberto se as súmulas editadas pelo CG-IBS poderão ser revistas ou superadas por deliberações do Comitê, ou mesmo por decisões administrativas no âmbito da CBS.

Outro ponto crítico refere-se à interação entre orientações administrativas e jurisprudência judicial. Persistirá a dúvida sobre a vinculação da Administração às teses firmadas pelo Comitê quando estas destoarem de precedentes já consolidados nos tribunais superiores.

Ao instituir múltiplos mecanismos de uniformização, o PLP nº 108/2024 aposta em um modelo de convergência administrativa. Resta indagar, contudo, se essa pluralidade contribuirá efetivamente para a segurança jurídica ou se resultará em duplicação de instâncias, conflitos decisórios e maior complexidade procedural.

## **5 REDUNDÂNCIA OU COMPLEMENTARIDADE INSTITUCIONAL: CAMINHOS PARA SUPERAR CONFLITOS E SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

Embora o PLP nº 108/2024 represente um avanço institucional no esforço de sistematização do contencioso administrativo dos tributos sobre o consumo, a proposta legislativa revela fragilidades significativas quanto à uniformização da jurisprudência e à delimitação das competências dos órgãos responsáveis pela interpretação normativa. A existência de múltiplas instâncias uniformizadoras – como a Câmara Superior do IBS, o CG-IBS e o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT) – pode gerar sobreposições funcionais e antinomias interpretativas, comprometendo a segurança jurídica, a isonomia e a previsibilidade que deveriam pautar a aplicação dos novos tributos.

Para enfrentar esse quadro de dispersão decisória, mostra-se indispensável o aperfeiçoamento do modelo institucional, de modo a reduzir o risco de fragmentação e a consolidar entendimentos uniformes que orientem de maneira estável tanto contribuintes quanto administrações tributárias.

Exemplo ilustrativo pode ser observado na hipótese de que a Câmara Superior do IBS, em recurso de uniformização, reconheça o direito ao crédito sobre determinadas despesas operacionais; que, em seguida, o CG-IBS fixe súmula no mesmo sentido; e que, posteriormente, o CHAT, em análise intertributária, decida em direção oposta, afastando o creditamento para o IBS e para a CBS. Situações como essa evidenciam a necessidade de mecanismos de coordenação para evitar decisões contraditórias.

Uma das soluções possíveis consistiria na criação de rito obrigatório de submissão prévia ao CHAT das teses reiteradas oriundas dos órgãos recursais do IBS e da CBS, antes da consolidação de entendimentos vinculantes. Esse mecanismo, inspirado na lógica da remessa necessária no processo judicial, permitiria avaliar previamente as divergências sob perspectiva sistemática e uniforme, evitando a consolidação de posições antagônicas em instâncias distintas. A medida funcionaria como canal de controle preventivo, mitigando a fragmentação e garantindo que a uniformização se desse de forma articulada entre os fiscos federal, estaduais e municipais.

Outra medida de reforço à segurança jurídica seria a instituição de cláusula expressa de prevalência hierárquica entre os atos emanados das diferentes instâncias uniformizadoras. Diante da possível coexistência de decisões da Câmara Superior do IBS, súmulas do CG-IBS e deliberações do CHAT, é imprescindível que a legislação defina qual entendimento deve prevalecer em caso de conflito. Atribuir primazia normativa às decisões do CHAT, em razão

de seu caráter intertributário e sistêmico, garantiria maior previsibilidade e impediria que contribuintes fossem submetidos a critérios conflitantes para situações equivalentes.

Ainda que se reconheça a relevância de conferir ao CHAT primazia normativa, não se pode desconsiderar a observância ao devido processo legal administrativo, que pressupõe paridade e participação efetiva dos contribuintes na formação das decisões. A centralização em um órgão composto exclusivamente por representantes da administração tributária, embora capaz de reforçar a coerência interpretativa, pode comprometer a imparcialidade e gerar desequilíbrios institucionais.

Também se revela pertinente a previsão de revisão periódica dos entendimentos uniformizadores, de modo a mantê-los atualizados e compatíveis com alterações legislativas, normativas ou jurisprudenciais. A definição prévia de periodicidade e de critérios de revisão assegura transparência, previsibilidade e evita a cristalização de interpretações ultrapassadas, promovendo maior segurança jurídica ao sistema.

Por fim, ainda que se reconheça eventual primazia normativa ao CHAT, é recomendável que a legislação estabeleça parâmetros objetivos para resolver conflitos de competência entre os órgãos uniformizadores. Critérios como a antiguidade do ato, a abrangência da matéria, o impacto econômico e os efeitos intertributários das decisões podem orientar a prevalência de entendimentos, garantindo que a centralização não se converta em arbitrariedade e preservando a legitimidade e a equidade no tratamento dos contribuintes e das administrações envolvidas.

## 6 CONCLUSÃO

Ao retomar a questão central que orientou este estudo – se o PLP nº 108/2024 efetivamente soluciona ou, ao contrário, reproduz os problemas do atual contencioso administrativo tributário –, percebe-se que, apesar dos avanços institucionais, permanecem vícios estruturais capazes de comprometer a eficácia e a segurança jurídica do novo regime.

Entre os elementos positivos da proposta legislativa, ressaltam-se a criação de instâncias paritárias de julgamento, a digitalização integral do processo administrativo do IBS e a previsão de mecanismos de uniformização interna, como o Recurso e o Incidente de Uniformização. Esses instrumentos revelam preocupação com a estabilidade decisória e com a padronização da interpretação normativa entre os entes federativos.

Não obstante, o modelo apresenta fragilidades relevantes. A fragmentação decisória, a sobreposição de competências e a ausência de hierarquia normativa clara entre os órgãos criados dificultam a consolidação de entendimentos estáveis. A convivência simultânea de

Câmaras Superiores distintas para o IBS e para a CBS, somada à atuação transversal do Comitê de Harmonização, gera dúvidas sobre a coerência do sistema e sobre a previsibilidade de seus efeitos jurídicos. O risco de decisões contraditórias entre o CARF, o CG-IBS e o CHAT compromete a isonomia tributária e enfraquece a confiança dos contribuintes.

Diante desse cenário, a conclusão é de que o PLP nº 108/2024 não elimina integralmente os problemas históricos do contencioso administrativo e, se mantido tal como concebido, pode até agravá-los sob nova roupagem institucional. Para que a reforma tributária concretize sua promessa de simplificação e transparência, torna-se necessário revisar o modelo recursal a partir de três eixos estruturantes: (i) adoção de rito obrigatório de articulação entre os órgãos decisórios do IBS e da CBS com o CHAT, antes da consolidação de teses repetitivas; (ii) definição expressa da hierarquia entre as instâncias administrativas de julgamento; e (iii) composição paritária e plural do CHAT, garantindo a participação equilibrada da administração tributária e dos contribuintes.

Somente com o reforço desses pilares será possível assegurar efetividade prática ao novo modelo recursal, alcançando não apenas eficiência processual, mas também legitimidade institucional, coerência interpretativa e segurança jurídica no contencioso administrativo tributário nacional.

## BIBLIOGRAFIA

ADAMY, Pedro. Extrafiscalidade na Reforma Tributária: Essencialidade Rígida e o Fim da Função Promocional do Direito Tributário. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 58, p. 410–431, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.58.18.2024.2660. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2660>. Acesso em: 30 set. 2025.

ANDRADE, Leonardo Aguirra de. Notas sobre a Regulamentação da Reforma Tributária por Lei Complementar. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 56, 2024. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2551>. Acesso em: 14 maio. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. Brasília: CADE, 2021. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-05-2021.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 9303-009.283 – CSRF/3ª Turma, Processo nº 16327.002710/2001-11**, julgado em 13 ago. 2019. Relatora: Tatiana Midori Migiyama. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: 1988. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 20 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023: Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), atualizada até Portaria MF n. 1.918, de 6 de dezembro de 2024.** Disponível em: [https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/ricarf\\_portaria-mf-1634\\_atualizada-ate-portaria-1918\\_6\\_12\\_2024.pdf](https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/ricarf_portaria-mf-1634_atualizada-ate-portaria-1918_6_12_2024.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 108**, de 2024. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/Ato\\_2023\\_2026/2024/PLP/plp-108.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PLP/plp-108.htm)>. Acesso em 25 maio. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU)**. Publicado em 04 junho 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/normativo/regimento-interno-do-tribunal-de-contas-da-uniao>. Acesso em 30 set. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CCIF. **Reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços**. Disponível em: [http://www.ccif.com.br/wp-content/uploads/2019/08/NT-IBS-v2\\_2.pdf](http://www.ccif.com.br/wp-content/uploads/2019/08/NT-IBS-v2_2.pdf). Acesso em: 27 out. 2024.

COSTA NETO, José Alexandre. **A harmonização do IVA na União Europeia e a guerra fiscal do ICMS no Brasil: uma proposta de solução do problema brasileiro a partir do modelo europeu**. Tese (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Portugal, 2015.

COSTA NETO, José Alexandre. **A reforma tributária indireta no Brasil**. Tese (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Portugal, 2018.

LUVIZOTTO, Juliana Cristina. **Precedentes administrativos e a vinculação da atividade administrativa**. Curitiba: Juruá, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MIGUEL, L. C.; MONTEIRO, B. C. A uniformização jurisprudencial no novo código de processo civil e a sua (in)compatibilidade com a processualidade democrática. **Revista Reflexão e Crítica do Direito, [S. l.]**, v. 9, n. 1, p. 59–86, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2073>. Acesso em: 21 ago. 2025.

RÊGO, Lorena Nogueira. **A uniformização dos julgados administrativos sob a ótica do Novo Código de Processo Civil**. 2017. 56 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Direito Administrativo, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo; SOUZA, Gustavo Emílio Contrucci A. de. **Verdade material no “processo” administrativo tributário.** Processo administrativo fiscal. São Paulo/SP: Dialética, v. 3, p. 141-159, 1998.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 13<sup>a</sup> ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2024.

MACHADO, Letícia Amorim de Queiróz; SPERANDIO, Vanessa Cristina de Abreu. **A uniformização da Jurisprudência: Garantia da segurança jurídica.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Várzea Grande, Mato Grosso, 2021.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Reforma Tributária comentada e comparada: emenda constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023.** 1<sup>a</sup> ed. Barueri/SP: Atlas, 2024.

MARTINS, Ives Gandra. **REFORMA IDEAL PARA O SISTEMA TRIBUTÁRIO ATUAL.** Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Ives-Gandra-Da-Silva-Martins.pdf>>. Acesso em 30 set. 2025.

MICHELS, Gilson Wessler. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: litigância tributária no contencioso administrativo.** São Paulo/SP: Cenofisco, 2018.